

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ljazc9vz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/04/2019 Projeto de lei nº 400/2019 Protocolo nº 1956/2019 Processo nº 680/2019</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 5º - D à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º-D Ficam isentas do pagamento de ICMS as operações internas de aquisição de veículo automotor com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l) destinado à pessoa que exerça há pelo menos 01 (um) ano a atividade de representante comercial, observado o seguinte:

I - a isenção é limitada a 01 (um) veículo por proprietário, devedor fiduciante ou arrendatário;

II - não tenha adquirido, nos últimos 02 (dois) anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

III - o adquirente comprove, por meio de documentação emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso, a sua condição de representante comercial;

IV - o adquirente deve recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante da nota fiscal, nos termos da legislação vigente, na hipótese de:

a) transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto nos casos de:

1. alienação fiduciária em garantia;
 2. transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;
 3. transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário.
- b) emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

V - o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do seu preço.”

Art. 2º Acrescenta o art. 5º - E à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 5º-D Ficam isentos do pagamento de ICMS as mercadorias destinadas à demonstração e mostruário do representante comercial, pessoa física ou jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Mato Grosso (CORE- MT), utilizado para o exercício de atividades profissionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 a fim de garantir benefícios fiscais aos representantes comerciais.

O representante comercial é um profissional autônomo, que exerce sua atividade profissional fora de suas bases de trabalho, sendo necessário deslocar-se por todo o Estado, e portanto seu veículo é uma ferramenta indispensável ao exercício da profissão.

Assim é vital garantir à categoria, a isenção do ICMS na aquisição de veículos para garantir a continuidade da atividade que precisam arcar com os altos custos decorrentes do desgaste prematuro dos veículos.

Em que pese a atividade de representação comercial ter caráter econômico, submetida ao princípio da livre concorrência, os profissionais autônomos trabalham por conta própria, auferem remunerações incertas e em geral insuficientes, além de concorrem com empresas de representação, em flagrante situação de desequilíbrio.

O mostruário dos representantes é outra ferramenta de vital importância para sua atividade, haja vista que é através deste que apresentam e demonstram seus produtos aos clientes.

O intenso deslocamento pelas mais diversas estradas e pelos mais variados clientes, muitas vezes o danifica o material de trabalho destes profissionais e por se tratar de materiais de trabalho, gera um custo altíssimo

ao representante comercial.

Portanto a concessão de tais benefícios alocados à atividade comercial é justa e meritória, tendo em vista que tais profissionais cooperam significativamente para ampliação do desenvolvimento do Estado, alavancando inclusive a arrecadação, já que os produtos apresentados por eles apresentados geram demandas às fábricas e, por sua vez fomentam a economia.

Pela exposto, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2019

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual